



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12448.727710/2012-52
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.854 – 2ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FLORIANO DUARTE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. ANÁLISE SOBRE CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

O Recurso Especial da Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Hipótese em que o acórdão recorrido se fundamenta em situação jurídica não existente quando do julgamento do acórdão paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patricia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 20/24), resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual (DAA), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF exercício 2008, ano-calendário 2007, em que foi apurada a infração de Compensação Indevida de Fonte de R\$ 93.722,59. Em virtude dessa infração, foi apurado o imposto de renda sob o código (0211) de R\$ 64.241,37, acrescido de multa e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito total de R\$ 86.976,38.

O autuado apresentou impugnação, tendo Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ julgado a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário em sua totalidade.

Apresentado Recurso Voluntário pelo autuado, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 14/04/2016, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº **2202-003.347 (fls. 162/166)**, com o seguinte resultado: *"Acordam os membros do colegiado, quanto às preliminares, por unanimidade de votos, rejeitar; quanto ao mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Márcio de Lacerda Martins (Suplente convocado) e Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada), que deram provimento parcial ao recurso para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte. Em conformidade com o art. 60 do Regimento Interno do CARF, ocorreu uma votação inicial cujo resultado quanto ao mérito foi o seguinte: os Conselheiros Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto, Dilson Jatahy Fonseca Neto e José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado) deram provimento. O Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada negou provimento e os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Márcio de Lacerda Martins (Suplente convocado) e Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada) deram provimento parcial para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte. Fez sustentação oral, pelo Contribuinte, a Dra. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, OAB/RJ nº 097.024". O acórdão encontra-se assim ementado:*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento de defesa quando o lançamento respeitou os requisitos legais e foi cientificado ao sujeito passivo que pôde apresentar os elementos e considerações que entendesse pertinentes.

*IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE.
APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.*

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido.

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 06/07/2016 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 13/07/2016, o Recurso Especial (fls. 168/173).

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/nº da 2ª Câmara, de 19/08/2016 (fls. 218/220) com fundamento no paradigma 2201-002.588.

Em seu recurso visa:

- A reforma do acórdão recorrido a fim de que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores.
- Afirma que não é justificável a derrubada integral do auto de infração, e que se deve recalcular o valor do imposto, tomando-se como base o decidido recentemente em sede de recurso repetitivo, uma vez que aplicando-se essa metodologia, poderá haver ainda imposto a ser recolhido, não havendo justificativa para sua dispensa, até porque a atividade de Fiscalização é vinculada (art. 142 do CTN).
- Acrescenta que o contribuinte se defende dos fatos, tendo entendido perfeitamente a acusação que lhe foi dirigida pela Fiscalização. E finaliza: “*Como o Judiciário entendeu apenas que a metodologia do cálculo da Fiscalização estava equivocada, não há pertinência em querer derrubar todo o auto de infração, sendo apenas necessária a indispensável adequação do caso “sub judice” à jurisprudência sedimentada nos tribunais superiores*”.

Enquanto o processo estava na PGFN para conhecimento do Acórdão nº 2202-003.347, o Contribuinte solicitou vistas ao processo em 11/07/2016 e opôs Embargos de Declaração (fls.189/210) em 19/07/2016, portanto tempestivamente, alegando que o acórdão recorrido não se manifestou sobre as seguintes alegações: (1) que as verbas recebidas pelo contribuinte possuem natureza indenizatória; (2) que existe nulidade no lançamento em virtude do erro na sujeição passiva, em consonância com os ditamos contidos em decisão judicial transitada em julgado - determinando que a responsabilidade do pagamento do Imposto de Renda devido pelo Embargante recairia sobre o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A.

Tais embargos foram rejeitados pelo Despacho s/nº da 2ª TO/2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento (fls.222/225), de 23/11/2016.

Cientificado do Acórdão nº 2202-003.347, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN, em 20/12/2016, o contribuinte apresentou, em 04/01/2017, portanto, tempestivamente, contrarrazões (fls. 237/258).

Em suas contrarrazões, o Contribuinte ressalta:

- Que não existe qualquer dúvida quanto ao equívoco cometido pela Notificação de Lançamento, vez que, no caso concreto, o valor recebido pelo Recorrido refere-se ao reajuste salarial relativo aos períodos de junho de 1987 a maio de 2005, ou seja, trata-se de “Diferenças de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA”; e assim, a suposta tributação deveria ocorrer com base na tabela progressiva vigente em cada mês a que o rendimento se referiu, ou seja, nas tabelas progressivas de junho de 1987 a maio de 2005, consoante decisão exarada pelo STJ quando do julgamento do Resp nº 1.118.429/SP, sob o regime do art. 543-C.
- Diz que tal decisão foi reconhecida, inclusive, pela própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ao emitir o Parecer PGFN/CRJ/nº 287/2009 que, por força da Lei nº 10.522/2002, autoriza os procuradores a não contestar, a não interpor recursos e desistir dos já interpostos, relativos à matéria sob exame.
- Afirma que o valor apurado não seria o montante descrito na citada Notificação de Lançamento, mas o valor resultante da aplicação da tabela progressiva nos termos da decisão do STJ, o que resultaria em uma tributação diferente da lançada no Auto de Infração.
- Traz várias ementas de julgados no CARF onde fica claro que não se pode admitir o “refazimento” do lançamento equivocadamente lançado, uma vez que tal lançamento conteria um vício material insanável; não cabendo ao CARF e/ou à CSRF determinar a reelaboração do lançamento – substituindo a administração na eleição do fundamento jurídico, alíquota e base de cálculo aplicáveis.
- Alega que a necessidade de substituição desses elementos (fundamento jurídico, alíquota e base de cálculo aplicáveis) implicaria na absoluta inviabilidade do lançamento, uma vez que, a teor do art. 2º, § único, VII e art. 50, inciso II, ambos da Lei nº 9.784/99, e do art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/72, é imprescindível a indicação dos fundamentos de fato e de direito que outorgam fundamento ao lançamento.
- Lembra que a competência para realização do lançamento é estipulada pelos arts. 241 e 243 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil – Portaria MF nº 203/2012, cabendo exclusivamente às autoridades eleitas pelos dispositivos legais a verificação do fato gerador e a quantificação da obrigação tributária que será atribuída ao contribuinte, com base nos critérios jurídicos indicados no

lançamento, uma vez que o este é atividade privativa da autoridade fiscal competente, consoante determinado pelo art. 142 do Código Tributário Nacional.

- Argumenta, ainda, que o erro na sujeição passiva corresponde a vício material, ou seja, não se beneficia do disposto no art. 173, inciso II do CTN; e, portanto, enquanto o Erário permanecer no erro de exigir o tributo do Recorrido ao invés da Fonte Pagadora, o prazo decadencial/prescricional não se suspende ou interrompe; isto porque, é fato que o acordo judicialmente homologado, estipula que a verba a ser paga pelo “Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A” possui natureza indenizatória e, portanto, não se sujeita à tributação pelo Imposto de Renda, contudo também estipula a responsabilidade do Banco pelo pagamento de quaisquer cobranças neste sentido.
- Por fim, demonstra o posicionamento da Receita Federal em relação a essa matéria, através de respostas dadas pela mesma e por várias regiões fiscais em Processos de Consulta, de Perguntas e Respostas extraídas do próprio *site*, como também da regulamentação da IN nº 1.127/2011 (atual IN SRF nº 1.500/2014), na qual foi implementada tabela progressiva acumulada que considera o número de meses como multiplicador para as faixas de alíquota, bem como para a parcela a deduzir do imposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende, em princípio, aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 218. Contudo, embora não tenha havido qualquer questionamento acerca do conhecimento, considerando outras discussões sobre a questão acerca de processos sobre a mesma matéria, entendo necessário que este Colegiado faça uma reanálise quanto ao cumprimento dos requisitos essenciais ao conhecimento do recurso.

Do Conhecimento

Em face dos pontos trazidos no Recurso especial da Fazenda Nacional e do conteúdo do acórdão recorrido, entendo que a apreciação do presente recurso cingi-se a discussão em relação a nulidade do lançamento, em consonância com a interpretação adotada pelos Tribunais Superiores acerca do tema, o qual firmaram entendimento de que, no caso de recebimento acumulado no caso de recebimento acumulado de valores, decorrente de ações trabalhistas, revisionais, e etc., o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF não deve ser calculado por regime de caixa, mas sim por competência; obedecendo-se as tabelas, as alíquotas, e os limites de isenção de cada competência (mês a mês).

Um questão importante que ajuda-nos a delimitar o alcance da lide, bem como, o preenchimento dos pressupostos de conhecimento do recurso especial refere-se a fundamentação trazida pelo relator no acórdão recorrido, fls. 162 e seguintes, senão vejamos:

O lançamento em questão não pode prosperar. Isso porque a constitucionalidade da utilização do art. 12 da Lei nº 7.713/88 para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil.

De acordo com a referida decisão, transitada em julgado em 09/12/2014, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram. O julgamento recebeu a seguinte ementa:

[...]

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343,

de 09 de junho de 2015 (novo Regimento Interno do CARF), assim descrito:

[...]

Assim, considerando que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que foi declarado inconstitucional pelo STF, é de se reconhecer que houve um vício material no lançamento, que utilizou fundamento legal inválido.

Conforme exposto no relatório, por meio do Recurso Especial a Fazenda Nacional devolve a este Colegiado para que seja reformada a decisão no que tange o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Para tanto apresenta como paradigma o acórdão 2201-002.588, de 05/11/2014, proferido nos autos do processo nº 11020.002246/2006-06 e assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

*Exercício: 2004 IRPF. PARCELAS ATRASADAS
RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. TABELA MENSAL.
APLICAÇÃO DO ART. 62A DO RICARF.*

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme dispõe o Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado na forma do art. 543C do CPC. Aplicação do art. 62A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009).

*IRPF. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRIBUTADAS.
INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.*

São tributáveis os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença judicial, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aquelas decorrentes de reclamação trabalhista nas situações em que o trabalhador perde o emprego ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, nos termos do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543C do CPC (STJ).

*MULTA DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO INEXATA.
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS OMITIDOS.
INEXISTÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO OU
AGRAVAMENTO. ALÍQUOTA DE SETENTA E CINCO
POR CENTO A declaração inexata dos rendimentos tributáveis enseja a aplicação da multa de 75% sobre a*

totalidade dos tributos lançados de ofício, em consonância com o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

paradigma: Para fundamentar sua conclusão, assim encaminhou o relator do acórdão

A auditoria constatou que no exercício 2005, anocalendario 2004, a contribuinte declarou o montante de R\$ 2.624.203,21 como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, oriundo de ação judicial contra o INSS. Intimada a justificar a inclusão desses rendimentos, a recorrente informou que o valor foi equivocadamente incluído na Declaração de Ajuste no campo "Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva", quando se tratava de "Rendimentos Isentos e NãoTributáveis". E, que o montante em questão refere-se a "diferenças de pensão" recebidas do INSS, decorrentes do falecimento de Yari Francisco de Souza Lucena, do período compreendido entre agosto de 1987 e setembro de 2002.

No recurso, a contribuinte argui que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade e, sendo os proventos, mesmos revistos, não tributáveis no mês em que seriam implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia. Dessa forma, o cálculo deveria efetuar-se em observância das tabelas e alíquotas vigentes à época, após as deduções permitidas.

À situação, deve aplicar-se, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, o REsp nº 1.118.429/SP, julgamento sob o rito do art. 543C do CPC, do STJ, decidindo que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculada de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, como se observa a seguir:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp. 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010. (grifei)

Assim, deve-se utilizar nos rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido recebidos.

Quanto à alegação de que deveriam ter sido excluídas as parcelas isentas e demais deduções, é de se ressaltar que sim, todas as deduções a que tem direito a contribuinte devem ser excluídas da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que devidamente comprovadas e que não tenham sido já pleiteadas nas declarações de ajuste dos anos calendário correspondentes.

Após o confronto das duas decisões, deve-se recordar que o recurso é baseado no art. 67, do Regimento Interno (RICARF), aprovado pela Portaria 343/2015, o qual define que caberá Recurso Especial de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Assim trata-se de recurso com cognição restrita, não podendo a CSRF ser entendida como uma terceira instância, ela é instância especial, responsável pela pacificação de conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica. Senão vejamos os dispositivos que abarcam a questão:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

Assim, para caracterização de divergência interpretativa exige-se como requisito formal que os acórdãos recorrido e aqueles indicados como paradigmas sejam suficientemente semelhantes para permitir o 'teste de aderência', ou seja, deve ser possível avaliar que o entendimento fixado pelo Colegiado paradigmático seja perfeitamente aplicável ao caso sob análise, assegurando assim o provimento do recurso interposto.

O acórdão recorrido teve por base a aplicação da decisão do STF nº 614.405/RS, transitada em julgado em 09/12/2014, já o acórdão paradigma analisou a questão com base no REsp nº 1.118.429/SP, julgamento sob o rito do art. 543C do CPC, do STJ.

Embora a tese enfrentada nos acórdãos envolva a forma de cálculo do IRPF sobre rendimentos recebidos acumuladamente, discutindo-se pela aplicação do regime de caixa ou de competência e divergindo sobre a possibilidade de se manter o lançamento com o mero recálculo dos valores, entendo que a fundamentação das decisões são diversas.

No caso, torna-se relevante indicar que o fato de o acórdão recorrido ter aplicado para solução da lide o art. 62-A do RICARF em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 614.406, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral, cujo acórdão transitou em julgado em 09.12.2014.

O acórdão indicado como paradigma foi proferido em contexto diverso, mais precisamente em 05/11/2014. Na ocasião ainda não tínhamos a decisão vinculante do STF sobre o tema, razão pela qual aquele Colegiado não fez qualquer consideração sobre sua aplicação ao caso. O Colegiado paradigmático, embora tenha entendido pela possibilidade de refazimento do lançamento do IRPF sob o regime de competência o fez exclusivamente com base no entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.118.429.

Assim, considerando que o Colegiado paradigmático não analisou a matéria sob o mesmo prisma da turma *a quo* pela completa impossibilidade de se debruçar sobre

decisão ainda não existente no mundo jurídico, e que o Recurso Especial de Divergência somente se caracteriza quando, perante situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas, obviamente que em face de incidências tributárias da mesma espécie, não vejo como conhecer do Recurso o caso ora analisado.

Conclusão

Nacional. Face o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial da Fazenda

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.